



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0000478-57.2013.815.0681

ORIGEM: Juízo da Comarca de Prata

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Ouro Velho (Adv. Augusto Santa Cruz Valadares)

APELADO: Josefa Cristiane Nunes (Adv. Fabrício Araújo Pires)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. SALÁRIOS RETIDOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. JUNTADA DE DOCUMENTOS SOMENTE NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA, PARA ADEQUAR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Sobre o *onus probandi* recaído sobre a Fazenda Pública, é assente a Jurisprudência: "É dever moral da Administração Pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado, ainda que nula a contratação; assim, não comprovando, em tempo oportuno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, capaz de contrariar suas alegações iniciais, há que se dar pela procedência do pedido de pagamento dos valores referentes a férias, com o devido adicional, bem como de 13º salário, eis que caberia à edilidade, em abono do seu interesse, providenciar a juntada da prova, não a eximindo, lado outro, da obrigação de pagar, o fato de não ter o servidor prestado concurso público, eis que, por óbvio, não pode ser prejudicado pela contratação efetuada pela própria municipalidade"<sup>1</sup>.

- "[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que

---

<sup>1</sup> TJ-MG 10000033079070001 MG 1.0000.00.330790-7/000(1), Relator: FERNANDO BRÁULIO, Data de Julgamento: 25/09/2003, Data de Publicação: 06/02/2004.

não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.”<sup>2</sup>

- Nos termos do artigo 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas. Assim, não havendo comprovação do pagamento relativo às verbas remuneratórias não alcançadas pela prescrição quinquenal, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a Municipalidade ao respectivo pagamento.

- Consoante entendimento do STJ, “Documentos juntados com a apelação, injustificadamente subtraídos da instrução da causa. Tratando-se de documentos essenciais à prova do fato constitutivo, que alteram substancialmente, e não apenas complementam o panorama probatório, não podem ser considerados pela instância revisora, porquanto restaria comprometido o contraditório em sua plenitude, com manifesto prejuízo para a parte contrária” (RSTJ 83/190).

- “A Primeira Seção/STJ, [...], levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.<sup>3</sup>

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos oficial e apelatório manejado pelo

<sup>2</sup> STF – RE nº 570.908 – Relª. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – 16/09/2009.

<sup>3</sup> STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

Município de Ouro Velho contra sentença do MM. Juízo da Comarca de Prata nos autos da reclamação trabalhista promovida por Josefa Cristiane Nunes, recorrida, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, condenando o Poder Público réu ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012, assim como das férias mais 1/3, referentes ao período entre 2008 e 2012, tudo, devidamente acrescido de correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica (a contar do vencimento) e de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Inconformado com a decisão, a Municipalidade ofertou tempestivamente suas razões recursais, pugnando pela reforma da decisão *a quo*, argumentando, em síntese: preliminarmente, a inépcia da exordial; a impossibilidade jurídica do pedido; a ilegitimidade ativa *ad causam*; no mérito, a deficiência probatória quanto aos fatos constitutivos do direito do autor; a nulidade do contrato; a percepção das verbas pretendidas, nos termos dos documentos anexos ao recurso.

Apesar de intimado, o autor deixou de ofertar contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **DECIDO**

De início, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, necessário o cumprimento do rito previsto no artigo 475, inciso I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, assim, que é inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, **“as sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'”**<sup>4</sup>.

De ofício, examino o litígio, também, à luz da remessa oficial.

A esse respeito, voltando-se ao exame da conjuntura exposta e discutida nos presentes autos, verifica-se que a controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões ou esclarecimentos.

---

<sup>4</sup> STJ - EREsp 699.545/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi – Corte Especial – j. 15/12/2010, - DJe 10/02/2011.

Nesse diapasão, antes de se adentrar no *meritum causae*, mister iniciar a análise a partir das preliminares ventiladas na peça recursal, quais sejam a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa *ad causam*, as quais não merecem ser conhecidas na presente ocasião, porquanto a fundamentação formulada pelo insurgente não se mostra inteligível ou capaz de declinar especificamente os motivos que acarretam a inépcia ou a ausência das condições da ação arguidas, mormente quando a pretensão exordial já se mostra legítima e em concordância com a processualística pátria em vigência.

Em razão disso, **deixo de conhecer as preliminares suscitadas.**

A seu turno, uma vez superadas as questões preliminares e procedendo-se ao exame de mérito, urge salientar que a controvérsia submetida ao crivo desta instância transita em redor do direito do autor recorrido, ex-servidor público do município réu, à percepção de uma série de verbas devidas e não pagas, dentre as quais os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 e as férias e seus terços constitucionais, relativamente aos anos de 2008 a 2012, rubricas as quais foram devidamente apreciadas e concedidas pelo douto Juízo *a quo*.

À luz dessa referida casuística, é cediço que é direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, IV, VII, VIII e XVII, da Carta Magna vigente, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada, mormente quando o contrato, a despeito de possuir uma natureza temporária, vem sendo sucessivamente renovado pela Municipalidade contratante,

Dessa feita, demonstrando o autor seu vínculo laboral com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

Neste prisma, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida em sua totalidade.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, das férias e do respectivo terço constitucional é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 333, II, do CPC, *in verbis*:

**Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**  
**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

**“[...] MÉRITO. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADIMPLETOS NÃO COMPROVADOS NA INSTÂNCIA A QUO PELA EDILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. [...]” (TJPB - Processo nº 00018419120128150171 – Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Julgamento: 29/07/2014)**

**É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é**

**impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).**

**[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).**

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu<sup>5</sup>.**

Em outras palavras, fundamental asseverar que cabia ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação, ou justificar o porquê de não tê-los juntado quando do trâmite do feito na instância *a quo*, não se tornando legítima a sua apresentação apenas na fase recursal, a exemplo do documento de fl. 54, porquanto existente e em poder do recorrente desde antes da propositura da demanda, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo no presente recurso.

Outrossim, convém destacar que em outra oportunidade já manifestei o meu entendimento acerca da impossibilidade de conhecimento de documentos antigos apresentados apenas na fase recursal, tendo naquela ocasião discorrido que **“a juntada de provas com as razões recursais não é admissível, em regra, no sistema processual civil brasileiro, apenas sendo viável na hipótese de se tratar de documento novo, que não é o caso dos autos”**, conforme consta da decisão exarada no processo n. 0084094-78.2012.815.2001.

Diante disso, em não tendo a Municipalidade comprovado, no momento oportuno, o pagamento das verbas relativas a salários retidos, férias e respectivos terços constitucionais, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, II, do CPC, resta inequivocamente demonstrado o direito do promovente ao seu recebimento, nos termos já decididos na sentença objurgada.

Por fim, quanto aos juros de mora e à correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o abalizado entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda, **“[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei**

<sup>5</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>6</sup>

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, na Súmula 253, do STJ, bem como, na Jurisprudência dominante desta Corte, **nego seguimento ao apelo e dou provimento parcial à remessa**, apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos de incidência acima declinados.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2014.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>6</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.